



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00604/2021

Veto Total ao PL/222/20, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro e outro(s), que "Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19)".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 00604, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2021, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro e demais Deputados subscritores.

Da Mensagem nº 00604 (pp. 01/12 dos autos digitais), depreende-se que o Excelentíssimo Governador vetou integralmente o autógrafo da proposição em voga por entendê-la inconstitucional e contrária ao interesse público, subsidiado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 625/20 (pp. 29/59 dos autos digitais), assim ementado:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 222/2020, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).
1. Caracterização de renúncia de receita. Parcelamento com abrangência de todos os débitos referentes ao período até 30 de setembro de 2020, incluindo o anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública. Benefício fiscal não destinado





exclusivamente ao enfrentamento à pandemia. Não aplicação da ressalva contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 e no art. 65, § 1º, III, da LRF. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT. 2. Inexistência de convênio celebrado no âmbito do Confaz. Impossibilidade de convalidação. Âmbito de aplicação da Lei Complementar nº 160/2017 restrito à legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017. Não ampliação do marco temporal da Lei Complementar nº 160/2017 pelo Convênio ICMS 91/20. 3. Impossibilidade de estabelecimento de prazo para o Poder Executivo exercer suas atribuições, sob pena de afronta à separação de poderes. 4. Impossibilidade de quitação de débitos tributários mediante dação em pagamento de bens móveis. 5. Opinião pelo veto à integralidade do projeto.

(grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, entendo que a manutenção do veto total seja salutar, corroborando as razões expostas pelo senhor Governador do Estado, em especial sobre:

(I) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição, ao prever renúncia de receita sem cumprir os requisitos dispostos no art. 113 do ADCT da Constituição Federal e nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal





(LRF)¹, uma vez que o seu escopo transcende os efeitos da pandemia de Covid-19, não se qualificando, portanto, à exceção disposta no inciso III do § 1º do art. 65 da LRF, com a redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020; e

(II) a inexistência de Convênio ICMS nos termos do benefício proposto pelo art. 3º da redação final do Projeto de Lei.

Além disso, observo que os prazos para a adesão dos contribuintes ao PPDF/COVID19 são extemporâneos, ficando prejudicada, dessa forma, a eficácia da norma proposta.

Por fim, anoto, por oportuno, que o PL./0049.7/2021, de procedência governamental e aprovada nesta Casa Legislativa, que “Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências”, atende, em grande parte, às intenções de mérito do Projeto de Lei vetado ora em análise.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão (**art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89**), voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00604/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

